

(Modelo D)

3.º anno

Media dos valores obtidos em cada um dos trimestres

Table with 4 columns: 1.º trimestre, 2.º trimestre, 3.º trimestre, Médias annuaes. Rows include subjects like Portuguese literature, history, mathematics, sciences, pedagogy, hygiene, music, drawing, commerce, gymnastics, and photography.

Provas escritas

Português, pedagogia ou historia Mathematica... Desenho... Physica...

Provas eseciaes

Lavores... Gymnastica... Musica...

Provas oraes

Português... Mathematica e cosmographia... Geographia, historia e instrucção civica... Ciencias naturaes... Contabilidade... Pedagogia... Hygiene...

Concluiu o exame no dia... de... de 19... e foi... com a classificaçao final de... valores.

4.º anno

Media dos valores obtidos em cada um dos trimestres

Table with 4 columns: 1.º trimestre, 2.º trimestre, 3.º trimestre, Médias annuaes. Rows include subjects like pedagogy, hygiene, gymnastics, school practice, missions, conferences, and economics.

Classificaçao final... valores

Provas oraes

Dissertaçao... Pedagogia, methodologia e per'ologia... Hygiene, legislaçao e organizaçao escolar...

Prova pratica

Prova de gymnastica

Concluiu o exame no dia... de... de 191... e foi... com a classificaçao final de... valores.

Informaçao do director

(Modelo D)

Large table for anthropological and physiological exams. Columns include 'Exame anthropologico' (Força, Força, etc.) and 'Exame physiologico' (Acuidade visual, etc.). Rows list months (Novembro, Junho) and differences.

Direcçao Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

Attendendo ás disposiçoes dos decretos, com força de lei, de 19 de abril e de 12 de maio de 1911: Tendo ouvido os Conselhos das Faculdades de Ciencias das Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto: Hei por bem decretar o seguinte: Artigo 1.º E' aprovado o regulamento das Faculdades de Ciencias das Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto, que faz parte integrante d'este decreto. Art. 2.º Fica revogada a legislaçao em contrario. Paços do Governo da Republica, aos 22 de agosto de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Regulamento das Faculdades de Ciencias

I — Plano geral dos estudos

Artigo 1.º Cada secçao funciona independentemente das outras para todos os assuntos que a ella só digam respeito, sob a direcçao de um presidente por ella escolhido. Compete a cada secçao: propor o programma-geral dos estudos da secçao e de cada um dos seus cursos; propor a criaçao, transformaçao e suppressao das cadeiras ou cursos da secçao e determinar os sistemas de ensino e a forma dos exames e exercicios; designar o serviço aos diversos professores; resolver as duvidas que se suscitarem sobre assuntos de inscriçao e matricula; regulamentar os serviços internos da secçao e mais objectos da sua actividade docente e de investigaçao scientifica; distribuir a parte da dotaçao que lhe for distribuida pela Faculdade. Art. 2.º As disciplinas da Faculdade de Ciencias são ensinadas em cursos annuaes, excepto as seguintes, professadas em cursos semestraes: calculo das probabilidades, chimica physica, crystallographia, geographia physica, paleontologia. Art. 3.º Haverá os seguintes cursos de desenho: desenho rigoroso (traçados e aguarellas), desenho de machinas, desenho topographico, desenho a vista de plantas e animaes e desenho applicado á cartographia. § unico. Os tres primeiros cursos são annuaes. O curso de desenho á vista de plantas e animaes e o curso de desenho applicado á cartographia são biennaes. Art. 4.º Cada disciplina fará objecto de duas ou tres lições semanaes, cuja duraçao será de uma hora a uma hora e meia, ao arbitrio do professor. § unico. Os cursos de desenho serão professados em tres lições semanaes de uma hora e meia cada um, exceptuando-se o curso de desenho topographico, em que haverá duas lições semanaes de uma hora e meia. Art. 5.º Não são exigidos para os bacharelatos os cursos geraes das secções respectivas. Art. 6.º A ordem de frequencia aconselhada aos bacharelados é a seguinte:

1.º SECÇÃO

1.º anno: Algebra superior, geometria analytica e trigonometria espherica; Geometria descritiva e estereotomia; Chimica (curso geral); Desenho rigoroso.

2.º anno: Calculo diferencial, integral e das variações; Geometria projectiva; Physica (curso geral); Desenho de machinas. 3.º anno: Analyse superior; Mecanica racional; Astronomia e geodesia; Calculo das probabilidades e suas applicações; Desenho topographico. 4.º anno: Mecanica celeste; Physica mathematica. 2.º SECÇÃO 1.º anno: Algebra superior, geometria analytica e trigonometria espherica; Chimica inorganica; Analyse chimica qualitativa; Desenho de machinas. 2.º anno: Calculo diferencial, integral e das variações; Physica dos solidos e dos fluidos; Chimica organica; Analyse chimica quantitativa. 3.º anno: Acustica, optica e calor; Crystallographia; Botanica (curso geral); Zoologia (curso geral). 4.º anno: Electricidade; Chimica physica; Mineralogia e geologia (curso geral); Geographia physica. 3.º SECÇÃO 1.º anno: Mathematicas geraes; Chimica (curso geral); Analyse chimica qualitativa; Desenho de plantas e animaes. 2.º anno: Physica (curso geral); Analyse chimica quantitativa; Morphologia e physiologia vegetaes; Zoologia dos invertebrados; Desenho de plantas e animaes. 3.º anno: Crystallographia; Botanica especial e geographia botanica; Zoologia dos vertebrados e geographia zoologica; Mineralogia e petrologia; Desenho topographico. 4.º anno: Antropologia; Geographia physica; Geologia; Paleontologia. § unico. Aos alumnos dos cursos preparatorios para engenharia militar e artilharia a pé aconselha-se a ordem seguinte: 1.º anno: Algebra, geometria analytica e trigonometria espherica; Geometria descritiva; Chimica inorganica; Desenho rigoroso. 2.º anno: Calculo diferencial e integral; Physica; Chimica analytica e organica; Desenho de machinas; Economia politica. 3.º anno: Mecanica; Mineralogia; Geologia; Desenho topographico.

II. — Matricula, inscriçao, frequencia e provas

Art. 7.º Alem dos trabalhos praticos nos observatorios laboratorios, haverá em todas as secções aulas praticas de applicação das doutrinas expostas nas lições. Art. 8.º A inscriçao nos cursos teoricos obriga á frequencia da pratica respectiva, podendo os Laboratorios todavia ser frequentados por alumnos não inscritos nos cursos teoricos correspondentes. § unico. A frequencia dos Laboratorios é autorizada mediante o pagamento das propinas fixadas nos respectivos regulamentos internos.

Art. 9.º O alumno que provar, por certidão, que está matriculado na secção de sciencias historicas e geographicas das Faculdades de Letras, poderá ser admittido á matricula nas Faculdades de Sciencias, para a inscriçãõ na cadeira de geographia physica e no curso de desenho applicado á cartographia, com a habilitaçãõ do exame de saida do curso de letras dos lyceus.

Art. 10.º A frequencia dos trabalhos praticos é registada em livros de ponto, que o alumno assinará nos dias em que trabalhar.

§ 1.º A assinatura será acompanhada da indicaçãõ do trabalho effectuado, e terá a rubrica do professor ou assistente respectivo.

§ 2.º Nos Laboratorios e Observatorios haverá para cada alumno um livro, no qual serão descritos os trabalhos que forem sendo executados.

§ 3.º No fim de cada semestre será classificada a frequencia de cada alumno, segundo a tabella de valores adoptada, sendo annullada a inscriçãõ dos alumnos que não tiverem executado dois terços dos trabalhos praticos.

Art. 11.º Haverá tantos exames praticos, em cada bacharelato, quantos os grupos de disciplinas frequentadas.

§ unico. Não haverá exames de desenho, que serão substituidos por uma certidão de frequencia, considerando-se approvados os alumnos que obtiverem, pelo menos, uma media final minima de 10 valores.

Art. 12.º Cada exame pratico versará sobre dois pontos sorteados na occasião do exame, sendo para este effecto as disciplinas de cada grupo distribuidas por dois sub-grupos.

§ unico. O tempo concedido para a execuçãõ das provas praticas será indicado pelo jury, tendo em attençãõ a natureza das mesmas provas.

Art. 13.º O jury dos exames praticos é constituído por tres vogaes, escolhidos entre os professores da secção respectiva, devendo dois vogaes pertencer sempre ao grupo em que tem logar o exame.

§ 1.º Cada vogal pode interrogar os alumnos sobre o objecto do exame.

§ 2.º As provas praticas são julgadas juntamente com a frequencia dos trabalhos praticos, não sendo admittidos aos exames theoreticos respectivos os alumnos que obtiverem uma classificaçãõ inferior a 10 valores.

§ 3.º Os alumnos que, em parte do seu curso, tiverem frequentado as outras Faculdades de Sciencias, deverão apresentar uma certidão com as notas de frequencia e aproveitamento nos trabalhos praticos, passada por essas Faculdades.

Art. 14.º O jury dos exames theoreticos é constituído por tres vogaes escolhidos entre os professores da secção respectiva, devendo dois vogaes pertencer sempre ao respectivo grupo.

Art. 15.º Nestes exames haverá tres interrogatorios sobre as materias dos programmas respectivos, segundo a distribuçãõ feita pelo jury.

§ 1.º Cada interrogatorio terá a duraçãõ minima de vinte minutos e maxima de tres quartos de hora.

§ 2.º O resultado do exame será expresso na escala de valores adoptada, sendo a votaçãõ feita por escrutinio secreto.

Art. 16.º Os alumnos que se destinam ás escolas technicas farão os seguintes exames:

Curso de infantaria, cavallaria e artilharia de campanha:

Um exame em physica.

Curso naval:

Um exame em algebra, geometria analytica e trigonometria espherica;

Um exame em physica.

Curso de engenharia militar e artilharia a pé:

Um exame em algebra, geometria analytica, trigonometria espherica, geometria descritiva e calculo;

Um exame em mecanica;

Um exame em physica e chimica;

Um exame em mineralogia e geologia.

§ 1.º Estes exames são feitos perante jurys de tres membros, como foi estabelecido para os bacharelatos.

§ 2.º O exame pratico de physica para os alumnos dos dois primeiros cursos consta de uma só manipulaçãõ sorteadã na occasião do exame, e o exame theoretico de um só interrogatorio, de um quarto de hora a meia hora. Ambas as provas são classificadas segundo a tabella corrente de valores, devendo para a classificaçãõ do exame pratico ter-se em conta a frequencia do Laboratorio.

§ 3.º Os exames praticos e theoreticos dos alumnos de engenharia militar e artilharia a pé effectuam-se segundo as regras estabelecidas para os bacharelatos.

Art. 17.º O exame de doutoramento reduz-se á discussãõ da these, que será feita durante uma hora, perante um jury de tres membros da secção respectiva, tomando nella parte dois professores do grupo a que pertencer o assunto da these.

§ unico. A these será julgada como as demais provas.

III. — Admissãõ ao professorado

Art. 18.º Os concursos constarão, em cada grupo, das seguintes provas:

a) Uma dissertaçãõ impressa e expressamente composta para o concurso;

b) Uma prova pratica sobre qualquer das disciplinas do grupo, sorteadã na occasião;

c) Uma liçãõ sorteadã com a antecedencia de 24 horas, tendo a duraçãõ de uma hora.

§ 1.º A dissertaçãõ será discutida durante uma hora, e a liçãõ durante meia hora, por um professor do grupo respectivo.

§ 2.º Os pontos para a liçãõ serão em numero de vinte, e estarã expostos durante dez dias.

§ 3.º As tres provas são julgadas conjuntamente.

IV. — Estabelecimentos annexos

Art. 19.º Os diferentes Laboratorios e Museus estarã abertos, em cada dia util, durante todo o anno lectivo, desde as oito horas da manhã ás quatro da tarde.

§ unico. Durante todo o anno, estarã os diferentes Museus franqueados ao publico, nos dias e horas que forem estabelecidos nos respectivos regulamentos.

Art. 20.º Em cada estabelecimento haverá um regulamento interno, approvado pelo Conselho, sob proposta do director respectivo.

V. — Disposições transitorias

Art. 21.º Os exames praticos e theoreticos dos alumnos actualmente matriculados tem logar nos seguintes grupos:

a) analyse e geometria (algebra, geometria analytica e trigonometria esferica, calculo, analyse superior, geometria descritiva); b) mecanica e astronomia (mecanica, physica mathematica, astronomia, geodesia, mecanica celeste); c) physica (1.ª e 2.ª partes); d) chimica (chimica inorganica, chimica organica, analyse chimica); e) sciencias geologicas (mineralogia e geologia); f) sciencias biologicas (botanica, zoologia e anthropologia).

§ 1.º Em cada um d'estes grupos haverá um exame pratico, com duas provas, e um exame theoretico, com tres interrogatorios, observando-se a este respeito as regras estabelecidas para os exames dos bacharelados do novo regime.

§ 2.º Os alumnos que já tiverem feito um exame em physica ou em sciencias geologicas, darã apenas uma prova nestes grupos, quer no exame pratico, quer no theoretico.

§ 3.º Os alumnos que em chimica ou em sciencias biologicas tiverem feito um ou dois exames, darã nestes grupos, respectivamente, duas provas ou uma, quer no exame pratico, quer no theoretico.

Art. 22.º Os bachareis do antigo regime que pretendem doutorar-se na 2.ª ou na 3.ª secção, terã antes da defesa da these, durante uma hora — como foi estabelecido no artigo 14.º — de sujeitar-se a um exame que abrangerá os dois grupos da secção respectiva. Este exame tem uma parte pratica e outra theoretica, observando-se a este respeito o disposto para os exames dos bacharelados do novo regime.

Art. 23.º Enquanto se não organiza a Faculdade de Sciencias Applicadas, as cadeiras especiaes de engenharia da extincta Academia Polytechnica do Porto ficarã annexas á Faculdade de Sciencias.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911. — O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Tendo em vista as disposições dos decretos que elevaram a centraes alguns lyceus nacionaes, tornando entretanto, essa elevaçãõ dependente do estabelecimento de internatos, funcionando junto dos respectivos lyceus;

Attendendo a que os lucros resultantes da exploraçãõ d'esses internatos devem reverter em favor de melhoramentos de ordem material e pedagogica, não só dos proprios internatos como dos lyceus junto dos quaes funcionam:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O estabelecimento de internatos junto dos novos lyceus centraes é das attribuições das respectivas camaras municipaes, que submeterã á approvaçãõ do Governo as normas da sua organizaçãõ.

Art. 2.º Os lucros resultantes da exploraçãõ d'esses internatos, depois de cobertas as despesas despesas, serã applicados pela camara municipal a melhoramentos no edificio do internato e do lyceu e á compra de material pedagogico e mobiliario escolar.

Art. 3.º Os internatos estã sujeitos á inspecçãõ e fiscalizaçãõ do Governo, não só exercida pelos reitores dos lyceus a que os internatos ficam annexos, como por qualquer delegado da Direcçãõ Geral da Instrucçãõ Secundaria, Superior e Especial.

Art. 4.º Os internatos podem ser estabelecidos directamente pelas camaras municipaes, ou postos por ellas a concurso e adjudicados a quem melhores garantias offercer, não só da sua justa orientaçãõ pedagogica como da boa educaçãõ moral e civica ministrada aos internatos.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911. — O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Sendo norma constante de todos os paises, ainda os mais reconhecidamente democraticos, a fixaçãõ de penas disciplinares contra as transgressões commettidas pelos alumnos dos estabelecimentos de instrucçãõ;

Attendendo, porem, a que não é justo, como até agora succedia, que a pena de exclusãõ da frequencia de um estabelecimento de ensino se applique a todos os estabelecimentos de ensino similares;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alumnos que frequentam os diferentes estabelecimentos de ensino dependentes da Direcçãõ Geral da Instrucçãõ Secundaria, Superior e Especial estã

sujeitos, segundo a gravidade da falta commettida, ás seguintes penas disciplinares:

1.ª Admoestaçãõ dada particularmente pelo professor;

2.ª Reprehensãõ dada pelo professor perante todos os alumnos;

3.ª Ordem de saida da aula, imposta pelo professor;

4.ª Reprehensãõ dada particularmente pelo reitor ou director do estabelecimento;

5.ª Reprehensãõ dada pelo reitor ou director do estabelecimento perante o respectivo conselho escolar;

6.ª Exclusãõ temporaria da frequencia, por um prazo não superior a trinta dias.

7.ª Exclusãõ por mais de trinta dias do estabelecimento de ensino que o alumno frequenta.

§ unico. A pena de exclusãõ a que se refere a alinea 7.ª nunca pode ir alem de dois annos.

Art. 2.º As penas de exclusãõ são das attribuições dos conselhos escolares ou do conselho academico do Senado Universitario, se o alumno frequenta qualquer Faculdade ou escola de ensino superior.

Art. 3.º Nenhuma das penas de exclusãõ pode ser imposta sem previa audiencia do alumno, que deve apresentar a sua defesa por escrito.

Art. 4.º Da pena de exclusãõ caberá recurso para o Governo, que ouvirá sobre o assunto o Conselho Superior de Instrucçãõ Publica.

Art. 5.º Todas as penas impostas aos alumnos ficarã consignadas no respectivo livro de matricula.

Art. 6.º Estas penas disciplinares são independentes de qualquer acçãõ pelos tribunales communs, quando o delicto commettido pelo alumno recair debaixo da sua alçada.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911. — Antonio José de Almeida.

Por ter saído com algumas inexactidões no *Diario do Governo* n.º 196, de 23 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Manda a Governo da Republica Portuguesa pelo Ministro do Interior que seja aberto segundo concenro publico para a adjudicaçãõ da exploraçãõ do Theatro de S. Carlos, nos termos do programma que em seguida baixa assinado pelo Director Geral da Instrucçãõ Secundaria, Superior e Especial, e d'esta portaria fica fazendo parte integrante.

Paços do Governo da Republica, em 21 de agosto de 1911. — O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Aviso e programma para a adjudicaçãõ, em concurso, da exploraçãõ do Theatro de S. Carlos

É aberto concurso publico para a adjudicaçãõ da exploraçãõ do Theatro de S. Carlos, pelo prazo de tres annos, que começarã em 15 de setembro de 1911 e terminarã em 15 de setembro de 1914, podendo a adjudicaçãõ ser prorrogada por mais tres annos, se assim o requerer o adjudicatario.

O prazo do concurso é de oito dias, a contar da publicaçãõ d'este aviso no *Diario do Governo*.

As propostas, contidas em envelopes fechados e lacrados, serã escritas em papel sellado, assinadas pelos proponentes e as assinaturas reconhecidas por notario, devendo dar entrada na Direcçãõ Geral da Instrucçãõ Secundaria, Superior e Especial até a 1.ª hora da tarde do dia 1 de setembro de 1911, acompanhadas da guia do deposito provisorio de 3:000\$000 réis, feito na Caixa Geral de Depositos e Instituicões de Previdencia.

Serã consideradas de nenhum effecto as propostas que não obedecerem a estas condições, assim como as que dissentirem das bases do programma ou envolverem qualquer clausula condicional e ainda aquellas em que o proponente não formule a declaraçãõ expressa de que se sujeita inteira e absolutamente a todas as clausulas do concurso.

As propostas serã abertas em publico, meia hora depois de encerrado o prazo do concurso, no gabinete do Director Geral da Instrucçãõ Secundaria, Superior e Especial, com a assistencia de um ajudante do Procurador Geral da Republica.

A unica base da licitaçãõ será de caracter meramente artistico, sendo preferida a proposta que melhores garantias der e maiores vantagens offercer sob o ponto de vista da superior organizaçãõ das recitas.

O Governo reserva-se o direito de não acceitar nenhuma das propostas, se assim o julgar conveniente aos interesses do Estado.

Logo que haja deliberaçãõ ministerial sobre o concurso, serã os concorrentes não preferidos avisados para fazerem o levantamento dos seus depositos provisorios.

O concorrente preferido deverã, dentro de cinco dias, completar, até a quantia de 7:000\$000 réis, o seu deposito, que se tornarã definitivo; não o fazendo dentro do prazo indicado, perde a favor do Estado o deposito exigido para a licitaçãõ, fazendo-se a adjudicaçãõ ao concorrente que se lhe seguir na classificaçãõ do concurso, ou abrindo-se nova praça, segundo as circunstancias e conforme mais convier aos interesses do Estado.

Tornado o deposito definitivo no prazo marcado, proceder-se-ha á escritura de adjudicaçãõ, na qual outorgará, por parte do Estado, o Director Geral da Instrucçãõ Secundaria, Superior e Especial.

As clausulas da adjudicaçãõ são as seguintes:

1.ª

A exploraçãõ do Theatro de S. Carlos será adjudicada pelo prazo de tres annos que com eçam em 15 de setembro de 1911 e terminam em 15 de setembro de 1914 podendo ser a adjudicaçãõ prorrogada por mais tres annos